



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR
SENSEI CLÓVIS

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

Estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública local prévia para alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do serviço de transporte coletivo urbano no Campo Largo.

O Povo de Campo Largo, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento democrático-participativo obrigatório para a alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do serviço de transporte coletivo urbano, prestado por empresas concessionárias ou permissionárias, no âmbito do Município de Campo Largo.

Art. 2º Fica vedada a alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do transporte coletivo municipal sem a prévia realização de audiência pública local, com participação da população diretamente afetada.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se audiência pública local aquela realizada no distrito, bairro, região ou trajeto diretamente impactado pela alteração pretendida, em horário compatível com a participação dos usuários do serviço.

§ 2º A audiência pública deverá ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de canais oficiais do Município, nos veículos de comunicação do sistema de transporte coletivo e em outros meios acessíveis à população.

Art. 3º A concessionária ou permissionária interessada em promover alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas deverá protocolar pedido fundamentado junto ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º O pedido deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição detalhada da alteração pretendida;
- II – a identificação das regiões e dos usuários afetados;
- III – a justificativa técnica e operacional da medida;
- IV – quando invocado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, os demonstrativos contábeis que comprovem a necessidade da alteração, incluindo custos, receitas e taxa de retorno antes e depois da modificação proposta.

§ 2º Recebido o pedido, o órgão municipal competente deverá promover a realização da audiência pública local, garantindo o direito de manifestação dos usuários, entidades representativas, associações comunitárias e demais interessados.

Art. 4º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão do transporte coletivo decidir sobre a alteração, supressão ou redução pretendida, considerando:

- I – as manifestações colhidas na audiência pública;
- II – os estudos técnicos apresentados;
- III – o princípio da primazia do interesse público;
- IV – o direito social ao transporte, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º A decisão administrativa deverá ser devidamente motivada, com indicação expressa

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ
FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br

234/2026
23/02/26



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR
SENSEI CLÓVIS

das razões que justifiquem o acolhimento ou rejeição das manifestações populares.
§ 2º Autorizada a alteração, o Município deverá garantir prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação da decisão e sua efetiva implementação.

Art. 5º Em situações excepcionais de emergência, devidamente justificadas, poderão ser adotadas alterações provisórias no serviço de transporte coletivo, devendo, obrigatoriamente, ser convocada audiência pública local no prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliação e eventual manutenção da medida.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta as competências legais do Poder Executivo Municipal para a gestão, fiscalização e regulação do serviço público de transporte coletivo, limitando-se a assegurar mecanismos de participação social e transparência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENSEI CLOVIS

VEREADOR